



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2065293-09.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é agravante JONHY CARLOS LINO PAZINI, é agravado COLENDIA 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021121
AGRAVO REGIMENTAL: 2065293-09.2025.8.26.0000/50000
AGRAVANTE: GABRIELA NESPOLO
AGRAVADA: COLENDIA 15ª CÂMARA CRIMINAL
INTERESSADO: JOHNY CARLOS LINO PAZINI
COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM — 4ª RAJ
(execução nº: 0025647-15.2016.8.26.0041)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O REMÉDIO IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. Decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com base no artigo 168, § 3º, do RITJSP, c.c. o artigo 666 do CPP. O habeas corpus não pode ser manejado para questões incidentais à execução, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando a impetração em substitutivo a recurso legalmente previsto para impugnar a decisão combatida, tampouco como sucedâneo de recurso cabível não interposto oportune tempore, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada. Ausência de ilegalidade no r. decisum. **Acerto da decisão monocrática. Agravo desprovido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ilustre advogada GABRIELA NESPOLO contra a respeitável decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* repressivo, impetrado em favor de **JOHNY CARLOS LINO PAZINI**, em que se alegava constrangimento ilegal por parte da MMª. JUÍZA DE DIREITO RESPONSÁVEL PELO DEECRIM DA 4ª RAJ — COMARCA DE CAMPINAS/SP, que, nos autos de nº 0025647-15.2016.8.26.0041, determinou a realização de exame criminológico

para a análise do pedido de progressão do paciente ao regime aberto.

Pleiteia que seja reformada a decisão monocrática e concedida a ordem para que o juízo de origem analise o pedido de progressão sem a necessidade de realização do exame criminológico. Reitera a possibilidade de utilização do *Habeas Corpus* na hipótese em questão, uma vez que não é necessária a reanálise de provas. Aponta, ainda, que, diante da latente ilegalidade, é possível a concessão da ordem de ofício. (fls. 2/4).

É o breve relatório.

O agravo não comporta provimento.

Com efeito, nos termos registrados quando do indeferimento liminar da impetração, o *habeas corpus* não se presta, via de regra, à solução de controvérsias atinentes à execução penal, sob pena de desvirtuamento da finalidade da ação mandamental, transformando-a em verdadeira substituta de recursos legalmente previstos para impugnar determinadas decisões judiciais, sequer podendo ser entendido como sucedâneo de recurso cabível não interposto *oportune tempore*, ou mesmo para emprestar celeridade ao julgamento de pretensão deduzida pela via adequada.

Entendimento em sentido diverso, como já considerado na decisão ora guerreada, retiraria desse instrumento sua importância e magnitude como garantia fundamental expressamente prevista na Constituição Federal para tutela da liberdade de locomoção, contra prisão ou

ameaça de prisão ilegal ou abusiva (CF/88, art. 5º, LXVIII), degenerando, assim, sua finalidade.

Da consulta aos autos, verifica-se que a pretensão ventilada pela agravante em favor do interessado JOHNY demanda interposição de recurso próprio, com análise das provas reunidas no procedimento de execução, o que não se coaduna com os limites do *habeas corpus*.

Destarte, para a apreciação do pleiteado, seria necessário aprofundamento cognitivo em relação à situação prisional do interessado, o que resta impedido nos limites da impetração. Podemos destacar nesse sentido alguns julgados desta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal:

Habeas Corpus. Progressão de regime. Inadequação da via eleita. Aplicação do disposto no artigo 663 do Código de Processo Penal. NÃO CONHECIMENTO. (HC nº 2236807-98.2023.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Criminal; rel. Des. Christiano Jorge; Data do Julgamento: 06/09/2023);

Habeas Corpus: inadequação da via eleita para impugnar temas referentes aos processos com trâmite perante o Juízo da Execução. Aplicação do artigo 663 do Código de Processo Penal cc artigo 248 do Regimento Interno desta Corte. Writ não conhecido. (HC nº 2232519-10.2023.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Criminal; rel. Des. Bueno de Camargo; Data do Julgamento:

06/09/2023);

Habeas Corpus. Progressão de regime prisional ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Inviável a análise por esta C. Câmara, sob pena de supressão de instância. Via eleita inadequada. Habeas corpus que não se presta a modificar decisão do juízo das execuções, porquanto não é sucedâneo de recurso próprio - in casu, agravo em execução. Precedente. Constrangimento ilegal não verificado. Impetração não conhecida. (HC nº 0028080-71.2023.8.26.0000; 15ª Câmara de Direito Criminal; rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Data do Julgamento: 28/08/2023).

"HABEAS CORPUS Progressão de Regime e Livramento Condicional Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 Remédio heroico que não se presta a apressar a tramitação de assuntos relativos à execução da pena Ordem não conhecida." (HC nº 0013779-56.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Ricardo Sale Júnior, Data de julgamento: 03/06/2022).

Com efeito, não se mostra o *habeas corpus* o meio adequado para modificar decisão proferida pelo Juízo da Execução Criminal, porquanto não se presta como sucedâneo do recurso adequado, sob risco de proceder-se ao exame aprofundado de aspectos objetivos e subjetivos dos elementos constantes nos autos de origem, tarefa inadmissível nos estreitos limites de cognição desta via.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de tal quadro, não se vislumbra motivo para reanálise da questão aventada, devendo ser mantida, em sua integralidade, a r. decisão monocrática proferida por esta Relatoria, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora